



**FLÁVIA MAIA**  
ADVOCACIA

FLÁVIA MAIA FERNANDES  
ADVOGADA OAB/RN 8403

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE  
CURRAIS NOVOS/RN.**

PROCESSO nº 0800951-82.2019.8.20.5103

**FRANCISCO BELMINO DOS SANTOS**, brasileiro, união estável, servente de obras, portador do RG nº 425.457 SSP/RN e inscrito no CPF sob o nº 429.573.974-04, residente e domiciliado na Rua Prefeito Bevenuto Pereira, 49 A, Centro, Cerro Corá/RN, CEP: 59.395-000, por meio de sua advogada *in fine* assinada, com escritório profissional abaixo mencionado, onde recebe as devidas intimações, vem respeitosamente, o que faz com base no texto do artigo 513 a 538 do CPC - Lei 13.105/2015, e nas demais disposições legais pertinentes à espécie, **REQUERER** o

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Em face do **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço eletrônico [citação.intimação@seguradoralider.com.br](mailto:citação.intimação@seguradoralider.com.br) e endereço funcional à Rua Senador Dantas, nº 74, complemento 5,6,9,14 e 15 andar, bairro: centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-201, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

Rua Moisés Galvão, 125 - Centro - Currais Novos/RN  
flaviamaiadvocacia@hotmail.com

(84) 3412-1112 Fixo  
(84) 99877-0162 Whatsapp



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MAIA FERNANDES - 08/01/2020 11:37:06  
<https://pjef1.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010811370591300000050362049>  
Número do documento: 20010811370591300000050362049

Num. 52200420 - Pág. 1

## I – DA JUSTIÇA GRATUITA

---

01. O requerente é pessoa pobre na forma da lei, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais. O pedido tem por base o disposto no artigo 98, §1º do Novo Código de Processo Civil; a Lei nº 1.060/50 e nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal a qual estabelecem as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados. Pelo que requer os benefícios da justiça gratuita.

## II – DA SÍNTESE DOS FATOS

---

02. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT ajuizada pelo requestante em desfavor da Seguradora Líder, onde pleiteou-se pagamento de indenização pelas sequelas causadas em razão de um acidente automobilístico. Após toda a instrução processual, foi proferida a Sentença e ao final julgando procedente o pedido da parte autora, transitando em julgado sem a interposição de qualquer recurso em 13/12/2019, nos seguintes termos:

### ***“DISPOSITIVO”***

12. Diante das razões acima exposadas, e de tudo mais que dos autos consta,  **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, e CONDENO a parte ré a pagar a **FRANCISCO BELMINO DOS SANTOS** à quantia de **R\$ 2.357,10 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos)**. Sobre esse valor incidirão correção monetária pelo INPC a contar da data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

**DECLARO**, com isso, concluído o módulo processual de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



13. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de maneira proporcional ao ganho resultante do processo, resultando na condenação da parte autora ao pagamento de 70 % (sessenta por cento) das verbas sucumbenciais e a ré em 30 % (trinta por cento). Arbitro os honorários em R\$ 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, considerando a objetividade do trabalho formulado pelo(s) advogado(s) das partes, ou seja, o zelo na produção das petições e provas, o local da prestação do serviço, bem como a simplicidade da causa e a necessidade de presença em uma audiência. Declaro suspensa a exigibilidade das referidas verbas em relação a parte autora, posto ser beneficiário(a) da gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50).

14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

03. **A Sentença foi publicada no dia 12/11/2019. Em seguida, de acordo com certidão em anexo, o processo transitou em julgado no dia 13/12/2019.**

### **III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

---

04. No direito processual civil, sabemos que cabe ao Código de Processo Civil determinar os procedimentos necessários para o cumprimento de sentença que tenha determinado ao pagamento de quantia específica. MM. Juiz (a), como percebe-se, o autor teve a sentença favorável, fato este que leva ao cumprimento de sentença, conforme os artigos 513 a 538 do CPC - Lei 13.105/2015.



05. Além disso, conforme o 513 do CPC, o cumprimento de sentença far-se-á, no que couber, observadas as seguintes normas:

*Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.*

## IV – DO CÁLCULO

---

### IV.1 – DA MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO:

06. O valor da indenização é de R\$ 2.357,10 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), a ser atualizado da seguinte forma: no tocante ao termo inicial para incidência da correção monetária, deve ocorrer a partir da data do sinistro, ou seja, em 18/06/2017 e a incidência de juros de mora, a partir da citação, em 10/06/2019. A sentença ainda condenou a seguradora a pagar 15% sobre o valor da condenação a título de honorários de sucumbência, sendo esse valor 30% devido pela parte requerida (R\$ 120,15).

07. Assim, é devido a Requerente a quantia de **2.357,10 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos)**, que atualizado monetariamente desde a data do evento danoso e incidindo juros de moro a partir da citação, resta o valor de **2.790,14 (dois mil, setecentos e noventa reais e quatorze centavos)**, sendo **R\$ 2.669,99 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos)**, devido à parte autora e **R\$ 120,15 (cento e vinte reais e quinze centavos)** a serem pagos a esta causídica a título de honorários sucumbenciais, conforme tabela a seguir:



| Dados básicos informados para cálculo     |  |  |
|---|--|--|
| <b>Descrição do cálculo</b>               |  |  |
| <b>Valor Nominal</b>                      | R\$ 2.357,10                                   |  |
| <b>Indexador e metodologia de cálculo</b> | INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio. |  |
| <b>Período da correção</b>                | Junho/2017 a Novembro/2019                     |  |
| <b>Taxa de juros (%)</b>                  | 1 % a.m. simples                               |  |
| <b>Período dos juros</b>                  | 10/6/2019 a 23/12/2019                         |  |
| <b>Honorários (%)</b>                     | 4,5 %  |  |

| Dados calculados                      |          |              |
|---------------------------------------|----------|--------------|
| <b>Fator de correção do período</b>   | 883 dias | 1,068627     |
| <b>Percentual correspondente</b>      | 883 dias | 6,862662 %   |
| <b>Valor corrigido para 1/11/2019</b> | (=)      | R\$ 2.518,86 |
| <b>Juros(196 dias-6,00000%)</b>       | (+)      | R\$ 151,13   |
| <b>Sub Total</b>                      | (=)      | R\$ 2.669,99 |
| <b>Honorários (4,5%)</b>              | (+)      | R\$ 120,15   |
| <b>Valor total</b>                    | (=)      | R\$ 2.790,14 |

08. Ressalte-se que, de acordo com o novo inciso IV do art. 77 do NCPC, que as partes têm o dever de “*cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais de natureza antecipatória ou final*”; ou seja, em termos de decisão final (sentença) são de execução imediata, podendo o juiz usar dos meios ao seu alcance para efetivar as medidas.

09. Diante do exposto, tendo em vista que a sentença objeto do presente pedido de seu cumprimento atende a todos os requisitos pré-estabelecidos em lei, requer a parte autora o cumprimento da decisão, determinando ao requerido que efetue o pagamento da indenização arbitrada, bem como os valores dos honorários sucumbenciais.



## V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

---

10. A Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
11. Por esta razão, e diante de todos os fatos elencados anteriormente, vem **REQUERER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA** em todos os seus termos. Para que seja promovida a **EXECUÇÃO** da sentença, intimando o réu para realizar o pagamento e demonstrar o cumprimento da sentença mencionada. Não havendo o pagamento, requer desde já, a penhora dos bens necessários a satisfazer o crédito do credor, especificamente por meio da realização da penhora *on line*, e demais meios cabíveis.
12. **Requer a intimação do demandado para pagamento do débito em quinze dias (art. 523 do CPC), sob pena de incidência da multa prevista no art.523, § 1º, do CPC. Requer ainda que após comprovação nos autos de que a parte requerida efetuou o depósito dos valores acima mencionados, que a secretaria expeça alvarás apartados, para a autora e sua causídica.**

Valor da Causa: 2.790,14 (dois mil, setecentos e noventa reais e quatorze centavos).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Currais Novos/RN, 23 de dezembro de 2019.

**FLÁVIA MAIA FERNANDES  
ADVOGADA - OAB/RN 8403**





08/01/2020

Número: **0800951-82.2019.8.20.5103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição: **16/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.082,10**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                               |                    | Procurador/Terceiro vinculado        |
|--------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|
| FRANCISCO BELMINO DOS SANTOS (AUTOR) |                    | FLAVIA MAIA FERNANDES (ADVOGADO)     |
| SEGURADORA DPVAT (RÉU)               |                    | ROSTAND INACIO DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| Documentos                           |                    |                                      |
| Id.                                  | Data da Assinatura | Documento                            |
| 50782<br>309                         | 12/11/2019 10:28   | <a href="#">Sentença</a>             |
|                                      |                    | Tipo                                 |
|                                      |                    | Sentença                             |





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2ª Vara da Comarca de Currais Novos  
Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

Processo: 0800951-82.2019.8.20.5103

AUTOR: FRANCISCO BELMINO DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **SENTENÇA**

**1.FRANCISCO BELMINO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ingressou em Juízo, por intermédio de seu advogado, com Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVATem desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, também qualificada, expondo na inicial os fatos e fundamentos em que baseia a sua pretensão.

**2.**Após o recebimento da inicial (**ID 42545499**), a parte promovida apresentou contestação (**ID 45126884**), tendo a promovente apresentado réplica (**ID 47691993**).

**3.**Realizada perícia judicial (**ID 47642622**), as partes ofertaram suas alegações finais.

**4.** Em seguida, vieram os autos conclusos para análise.

**5.**É o relatório. DECIDO.

**6.**Inicialmente, verifico que estão presentes todos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da presente demanda.

**7.**O Seguro Obrigatório DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.



Assinado eletronicamente por: RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES - 12/11/2019 10:28:52  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111210285224500000049028913>  
Número do documento: 19111210285224500000049028913

Num. 50782309 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MAIA FERNANDES - 08/01/2020 11:37:06  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010811370640800000050362051>  
Número do documento: 20010811370640800000050362051

Num. 52200422 - Pág. 2

**8.**Nesse sentido, e após detida análise dos autos do processo, verifico que resta incontroverso, isso considerando a inexistência de oposição por parte da demandada, que o promovente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia **18.06.2017**.

**9.**Resta claro também que, em razão do referido evento danoso, **FRANCISCO BELMINO DOS SANTOS**, pela via administrativa, recebeu da promovida o valor de **R\$ 2.367,90 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos )**.

**10.**Após o advento da Lei nº 11.945/09, nos casos de INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA deve-se apurar o valor a ser pago a título de prêmio pelo seguro DPVAT a partir de uma dupla operação, que convencionou-se chamar de grau sobre grau, conforme a regra insculpida no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. Com isso temos que observar sempre a conjugação da primeira operação, na qual se afere o percentual destinado a cada segmento do dano corporal segundo a tabela que consta do anexo da Lei do DPVAT, e em seguida, sobre o valor atribuído na tabela para o segmento corporal respectivo, efetua-se a segunda operação, correspondente a redução proporcional ao grau de repercussão da lesão, que poderá ser intenso (75%), médio (50%), leve (25%), e residual (10%)

Considerando que após perícia judicial constatou-se que o grau de repercussão da invalidez suportado pela parte autora foi de **50% (vinte e cinco por cento)**, e tendo em vista que, com o advento da Lei nº 11.945/2009, o valor da indenização passou a observar o grau de repercussão sobre o percentual de perda equivalente ao segmento do dano corporal, considero que o valor devido à requerente, no caso em análise, à título de indenização, perfaz o montante de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, isto é, **50% de R\$ 9.450,00, que equivale a 70% de R\$ 13.500,00 (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores)**, consoante dispõe o art. 3º, II, da Lei 6194/74.

**11.** Dessa forma, **como a seguradora efetuou o pagamento na via administrativa em valor inferior ao referido no item anterior (ID 31055718)**, a procedência parcial do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, pois o valor do prêmio aferido em juízo é superior à quantia paga na via administrativa.

#### **DISPOSITIVO**

**12.**Diante das razões acima exposadas, e de tudo mais que dos autos consta, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, e CONDENO a parte ré a pagar a **FRANCISCO BELMINO DOS SANTOS**a quantia de **R\$ 2.357,10 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais**



Assinado eletronicamente por: RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES - 12/11/2019 10:28:52  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111210285224500000049028913>

Num. 50782309 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MAIA FERNANDES - 08/01/2020 11:37:06  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010811370640800000050362051>

Num. 52200422 - Pág. 3

**e dez centavos).** Sobre esse valor incidirão correção monetária pelo INPC a contar da data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

**DECLARO**, com isso, concluído o módulo processual de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

13. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de maneira proporcional ao ganho resultante do processo, resultando na condenação da parte autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) das verbas sucumbenciais e a ré em 30% (trinta por cento). Arbitro os honorários em R\$353,56 (trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, considerando a objetividade do trabalho formulado pelo(s) advogado(s) das partes, ou seja, o zelo na produção das petições e provas, o local da prestação do serviço, bem como a simplicidade da causa e a necessidade de presença em uma audiência. Declaro suspensa a exigibilidade das referidas verbas em relação a parte autora, posto ser beneficiário(a) da gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50).

14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CURRAIS NOVOS, 12 de novembro de 2019

*(documento assinado digitalmente)*

**Ricardo Antônio M. Cabral Fagundes**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES - 12/11/2019 10:28:52  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111210285224500000049028913>  
Número do documento: 19111210285224500000049028913

Num. 50782309 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MAIA FERNANDES - 08/01/2020 11:37:06  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010811370640800000050362051>  
Número do documento: 20010811370640800000050362051

Num. 52200422 - Pág. 4



### PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: FRANCISCO BELMIRO DOS SANTOS, brasileiro, união estável, servente de obras, portador do RG nº 425.457 SSP/RN e inscrito no CPF sob o nº 429.573.974-04, residente e domiciliado na Rua Prefeito Bevenuto Pereira, 49 A, Centro, Cerro Corá/RN, CEP: 59395-000. Fone: (084) 9.9934-4381.

OUTORGADO: FLÁVIA MAIA FERNANDES, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RN sob o nº 8403; MILENA GALVÃO FERREIRA DE SOUZA, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RN sob o nº 4892, ambas com endereço profissional nesta cidade, na Rua Moisés Galvão, 125, Centro, Currais Novos-RN, CEP: 59.380-000, onde recebem intimações e comunicações deste feito.

PODERES: Com poderes das cláusulas “*AD JUDICIA*” “*ET EXTRA*”, e com poderes para confessar, transigir, desistir, fazer acordos, passar recibos, receber importâncias monetárias, requerer medidas preventivas e asseguratórias de direito, defender os interesses do outorgante em qualquer juízo, foro, instância ou tribunal inclusive Justiça Federal, repartições Públicas, federais, estaduais, municipais e autarquias, propor e variar de ações, agravar, apelar e interpor recursos livremente, praticar e assinar tudo o mais que se tome necessário em defesa de seus interesses e direitos, inclusive substabelecer este em que lhe convier, o qual dá, desde logo, por firme e valioso.

Currais Novos/RN, 10 de Abril de 2019.

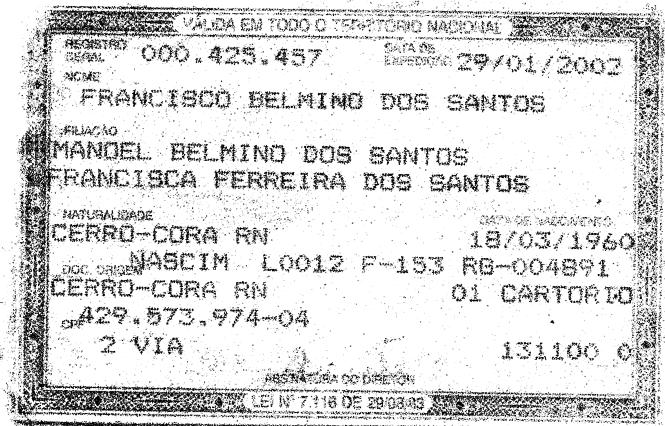
OUTORGANTE

---

Rua Moisés Galvão, nº 125, Centro – Currais Novos / RN - CEP 59380-000

TEL/FAX. (84) 3412-1112 CEL. (84) 9877-0162/9971-7115.





Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

**COSERN**  
necenergia

Companhia Energética do Rio Grande do Norte  
Rua Marmoz, 159, Bairro, Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250  
CNPJ 08.324.190/0001-81 | Insc. Est: 20055199-0 | www.cosern.com.br

| FRANCISCO BELMINO DOS SANTOS   | RUA PREFEITO BEVENUTO PEREIRA 49 A               |                            |                                  |                                    |            |             |             |   |                        |      |
|--|--|----------------------------|----------------------------------|------------------------------------|------------|-------------|-------------|---|------------------------|------|
| CPF: 429.573.974-04 NIS: 10808967069   | CENTRO/ÁREA URBANA<br>CERRO-CORA RN<br>59395-000 |                            |                                  |                                    |            |             |             |   |                        |      |
| BT RESIDENCIAL<br>BAIXA RENDA COM NIS<br>Monofásico  |  |                            |                                  |                                    |            |             |             |   |                        |      |
| Nº DA NOTA FISCAL<br>012376632   | SÉRIE<br>UNICA                                   | EMISSÃO:<br>15/09/2018     | CONTA CONTRATO<br>0853253235     | MÊS/ANO<br>09/2018                 |            |             |             |   |                        |      |
| APRESENTAÇÃO<br>15/09/2018   | Nº DO CONTEÚTO<br>3000664169                     | Nº DA INSTALAÇÃO<br>198084 | DATA DE VENCIMENTO<br>01/10/2018 | DATA PRÓXIMA LEITURA<br>17/10/2018 |            |             |             |   |                        |      |
| TOTAL A PAGAR (R\$)<br><b>81,05</b>  |  |                            |                                  |                                    |            |             |             |   |                        |      |
| <table border="1"> <thead> <tr> <th>QUANTIDADE</th> <th>PREÇO (R\$)</th> <th>VALOR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Consumo Ativo até 30 kWh<br/>Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh</td> <td>0,2140926<br/>0,0025622</td> <td>6,43</td> </tr> </tbody> </table> |  |                            |                                  |                                    | QUANTIDADE | PREÇO (R\$) | VALOR (R\$) | Consumo Ativo até 30 kWh<br>Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh | 0,2140926<br>0,0025622 | 6,43 |
| QUANTIDADE   | PREÇO (R\$)                                      | VALOR (R\$)                |                                  |                                    |            |             |             |   |                        |      |
| Consumo Ativo até 30 kWh<br>Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh  | 0,2140926<br>0,0025622                           | 6,43                       |                                  |                                    |            |             |             |   |                        |      |



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MAIA FERNANDES - 08/01/2020 11:37:06  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010811370670100000050362052>  
 Número do documento: 20010811370670100000050362052

Num. 52200423 - Pág. 2



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS/RN, A QUEM POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL COUBER.**

**FRANCISCO BELMIRO DOS SANTOS**, brasileiro, união estável, servente de obras, portador do RG nº 425.457 SSP/RN e inscrito no CPF sob o nº 429.573.974-04, residente e domiciliado na Rua Prefeito Bevenuto Pereira, 49 A, Centro, Cerro Corá/RN, CEP: 59.395-000, através de sua advogada que *in fine* assina, com endereço profissional abaixo mencionado, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com o endereço eletrônico [citação.intimacao@seguradoraslider.com.br](mailto:citacao.intimacao@seguradoraslider.com.br) e endereço funcional à Rua Senador Dantas, 74, complemento 5, 6, 9, 14 e 15 andar, bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-201, pelos fatos e fundamentos adiantes elencados.

---

Rua Moisés Galvão, 125, Centro, Currais Novos/RN - CEP: 59380-000.

TEL (84) 3412-1112 / CEL (84) 9971-7115 - E-mail: [flaviamaiaadvocacia@hotmail.com](mailto:flaviamaiaadvocacia@hotmail.com)



Assinado eletronicamente por: FLÁVIA MAIA FERNANDES - 08/01/2020 11:37:07  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010811370711900000050362054>  
Número do documento: 20010811370711900000050362054

Num. 52200425 - Pág. 1

## I – DA JUSTIÇA GRATUITA

---

01. A parte autora é pessoa pobre na forma da lei, não possuindo condições de arcar com às custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. O pedido tem por base o disposto no art. 98, §1º do Novo Código de Processo Civil; na Lei nº 1.060/50 e nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, os quais estabelecem as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados. Por tais motivos requer os benefícios da justiça gratuita.

## II - DOS FATOS

---

02. A parte requerente sofreu acidente motociclístico em 18/06/2017, por volta das 18h00min, na estrada rural do Sítio Serra Verde, município de Cerro Corá/RN. Na oportunidade o autor trafegava como passageiro na motocicleta do seu genro, uma Motocicleta HONDA NXR 150 BROS, ANO/MODELO 2010/2010, PLACA NNK 5861/RN, COR PRETA, Renavam 00201494604, de propriedade do Sr. Evando Rosendo dos Santos.

03. Consoante Boletim de Ocorrência, no local e hora acima mencionados o condutor da motocicleta perdeu o equilíbrio ao passar em um monte de areia na estrada e a parte autora veio a cair juntamente com motocicleta.

04. Saliente-se que em decorrência do acidente sofrido o autor apresenta as seguintes sequelas: **CID 10 – S 82 – FRATURA DA TÍBIA DIREITA e T93 – SEQUELAS DE FERIMENTO DO MEMBRO INFERIOR.** Assim sendo, conforme se afere do laudo anexo a presente peça vestibular, e de exames complementares o autor apresenta grave e incapacitante limitação funcional do membro inferior direito, fazendo jus a indenização que lhe é correspondente.

05. Portanto, o acidente provocou lesões definitivas ao autor, as quais resultaram em sequelas permanentes e irreversíveis, conforme atesta o laudo anexado, necessitando de tratamentos médicos.

06. O requerente, então, deu entrada administrativamente para receber a indenização referente ao seguro DPVAT, tendo recebido a quantia de R\$ 2.367,90 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), conforme se extrai da consulta anexa à presente. Desta forma, considerando-se que a Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pela lei 11.482/2007, estabelece a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) para quem apresenta perda funcional completa de um dos membros inferiores, como é a situação do promovente, que encontra-se com limitação funcional do membro inferior direito em virtude do acidente sofrido, este faz jus ao valor remanescente de **R\$ 7.082,10 (sete mil e oitenta e dois reais e dez centavos).**

07. Diante do exposto, não há outra alternativa, senão recorrer a via judicial, a fim de que o autor possa obter o pagamento do montante que lhe é devido, referente ao valor do seguro DPVAT.



Saliente-se que esta quantia deverá ser atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação sem prejuízo dos juros legais devidos, resgatando, assim, seu direito líquido e certo, tendo em vista as sequelas permanentes decorrentes do acidente, as quais ocasionaram a invalidez permanente parcial completa do promovente.

### III – DO DIREITO

---

08. A ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT - é matéria disciplinada por legislação especial, a saber o decreto lei 73/66 e a lei 6194/74, com as modificações introduzidas pela lei 8.441/92.

09. O artigo 7º da lei 6194/74, com a nova redação que lhe foi dada pela lei 81.441/92, determina que o *seguro será pago por qualquer das seguradoras conveniadas, independentemente de estar o seguro realizado ou não, vencido ou não.*

10. Desta forma, a questão da legitimidade passiva de qualquer das Seguradoras que integram o convênio DPVAT é pacífica, inclusive na Jurisprudência, como se vê da ementa do julgado do Colendo STJ, adiante transcrito:

*RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 325300 – ES – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002).*

11. Atesta-se que há muito tempo as Seguradoras vêm pagando, quando da liquidação dos sinistros que envolvem o seguro obrigatório DPVAT, valor inferior ao fixado na lei que rege o tema, como ocorreu no caso em tela, sob a justificativa de que o fazem com base em resolução da SUSEP.

12. No Site da SUSEP ([WWW.susep.gov.br](http://WWW.susep.gov.br)), colhe-se a seguinte informação:

Quais são os atuais valores de indenização do DPVAT no caso de envolvimento em acidente de trânsito?

Os valores de indenização por cobertura são os constantes da tabela abaixo:



|   |                  |
|---|------------------|
| Morte   | R\$ 13.500,00    |
| Invalidez Permanente (1)                                | Até R\$13.500,00 |
| Reembolso de Despesas Médicas e Hospitalares (DAMS) (2) | Até R\$ 2.700,00 |

(1) A quantia que se apurar, tomará por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista na norma vigente.

(2) Os valores de indenização de DAMS serão pagos até o limite definido em tabela de ampla aceitação no mercado, tendo como teto máximo o valor previsto na norma vigente, na data de liquidação do sinistro. Os valores de indenização de tal tabela deverão ter, como limite mínimo, os valores constantes da Tabela do Sistema Único de Saúde (SUS). O Seguro DPVAT assegura à vítima o reembolso de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada, junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos, bem como veda o reembolso quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

#### OBSERVAÇÕES:

1. Qualquer indenização será paga com base no valor vigente na data da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos documentos.

O pagamento também poderá ser realizado através de depósito ou transferência eletrônica de dados (TED) para a conta corrente ou conta poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamento Brasileiro.

2. O valor da indenização DPVAT não tem relação com o valor salário mínimo vigente no país. Os valores de indenização do seguro DPVAT são os fixados pela Lei 11.482/07.

13. Vê-se que a Superintendência (SUSEP) faz o papel de legisladora, orientando os cidadãos e as Seguradoras que o valor da indenização é aquele por ela instituído por força da Resolução 056.

14. Ao proceder desta forma, desobedecendo ao Princípio da Hierarquia das leis, as Seguradoras acabam por infringir a Lei, reduzindo o valor da indenização por força de resolução, ou seja, lesando os beneficiários do Seguro.

15. Com a alteração trazida pela Lei nº 11.482/2007, modificou-se a Lei nº 6.194/74, sendo determinadas as quantias a serem pagas para cada cobertura (morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares). Desta forma, estabeleceu-se que a cobertura para a Invalidez Permanente parcial completa, decorrente da perda anatômica funcional completa de um dos membros inferiores, como no caso em comento, deve ser na quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), tendo em vista que o autor apresenta limitação funcional do membro inferior direito. Deste



modo, considerando-se a quantia recebida administrativamente pelo autor, este ainda faz jus ao valor remanescente **R\$ 7.082,10 (sete mil e oitenta e dois reais e dez centavos).**

16. Saliente-se que a invalidez permanente, com a nova regulamentação, está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. O dispositivo legal estabelece os valores (Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008) de cada indenização como sendo os seguintes:

**Invalidez permanente total:**

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores: R\$ 13.500,00;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés: R\$ 13.500,00;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior: R\$ 13.500,00;
- Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral: R\$ 13.500,00;
- Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou anatônoma: R\$ 13.500,00; e
- Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiorvascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital: R\$ 13.500,00.

**Invalidez permanente parcial completa:**

- Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos: R\$ 9.450,00;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores: R\$ 9.450,00;**
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés: R\$ 6.750,00;
- Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho: R\$ 6.750,00;
- Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar: R\$ 3.375,00;
- Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo: R\$ 3.375,00;
- Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral: R\$ 3.375,00;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão: R\$ 1.350,00;



- Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé: R\$ 1.350,00; e
- Perda integral (retirada cirúrgica) do baço: R\$ 1.350,00.

Invalidez permanente parcial incompleta:

Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:

- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão; e
- 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

17. Aliás, muito cômodo manter-se o valor abaixo daquele previsto em lei, pois a volumosa diferença entre o arrecadado com a cobrança do seguro e as indenizações pagas somadas às reservas legais é rateado entre as Seguradoras.

18. Enfrentando a matéria, o STJ firma entendimento de que o valor a ser pago é aquele previsto na lei, dando guardia à tese da autora:

*EMENTA- Civil. Seguro obrigatório (dpvat). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n. 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. RELATOR Ministro Aldir Passarinho Júnior - 20 de agosto de 2002 Do voto condutor deste acórdão, colhe-se: EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (RELATOR): - Trata-se de recurso especial, aviado pelas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se discute sobre o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou esposa do autor. Não procedem os óbices opostos pela recorrida, eis que a matéria se acha devidamente prequestionada e caracterizado o dissídio jurisprudencial.*

*A Colenda 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 146.186/RJ, a ela afetado pela Egrégia 3ª Turma, decidiu, por maioria de votos, que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação citada, porquanto cuida-se de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária (Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, Julg. Em 12.12.2001). Destarte, devido o pagamento da diferença postulada na exordial.*

*De outra parte, a jurisprudência também do STJ inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT, consoante a regra do art. 3º, letra "a", da Lei n. 6.194/74. Nesse sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO -*



**RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.**

*I - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/1974, não fora revogado pelas Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.*

*II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.*

*III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido."*

*(3ª Turma, REsp n. 129.182/SP, Rel. Min. Waldemar Zweiter, por maioria, DJU de 30.03.1998)*

**"SEGURO. AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO BEM. RECIBO DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR AJUSTADO NO CONTRATO.**

*- 'Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação'. Precedente do STJ.*

*- Tratando-se de perda total do veículo, é devida na integralidade a quantia ajustada na apólice (art. 1.462 do Código Civil), independentemente de seu valor médio vigente no mercado. Precedente da Segunda Seção.*

*Recurso especial não conhecido."*

*(4ª Turma, REsp n. 195.492/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 21.08.2000)*

**"DIREITO CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMOA QUO DO PRAZO. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.**

*I - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida.*

*II - No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo a quo não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido."*

*(4ª Turma, REsp n. 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.10.2000)*

*Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau, prolatada pelo MM. Juiz Francisco Geaquito (fls. 42/44). É como voto."*



CIVIL – INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT – DATA DO SINISTRO ANTERIOR À LEI N° 8.441/92 – VEÍCULO IDENTIFICADO – DESNECESSIDADE DO DUT E DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PRÉMIO – PREVALECE A LEI DE REGÉNCIA PARA O VALOR INDENIZATÓRIO – 1. A postulação da indenização securitária do seguro obrigatório – Dpvat, deve guardar e obedecer as exigências de comprovação do fato e do direito à sua percepção, contidas nas normas legais pertinentes e da época do sinistro. Se ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, as alterações introduzidas por esta na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não lhe alcançam. 1.1. De qualquer forma, mesmo que o veículo envolvido no acidente tivesse sido identificado, nem uma e nem outra daquelas Leis exigiam ou exigem a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório – Dpvat ou a apresentação dos respectivos dut's, por parte da vítima ou seu beneficiário, como condição para o pagamento da indenização. 2. Se as resoluções do cnsp nºs. 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como valor indenizatório – R\$ 6.754,01 – Que conflita com o fixado na letra 'a' do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja – "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – No caso de morte", o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o que nesta última se contém. 3. Recursos conhecidos, provendo-se em parte recurso do autor e improvendo o recurso da ré, ficando parcialmente reformada a r. Sentença recorrida. (TJDF – ACJ 20010111045278 – DF – 2ª T.R.J.E. – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 27.05.2002 – p. 51)

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PROVA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – SALÁRIO MÍNIMO – O recibo de "quitação geral, plena e irrevogável" em que conste especificamente a importância objeto do pagamento, exonera o devedor somente das quantias expressamente mencionadas no instrumento, ressalvando-se ao credor o direito de buscar perante o aparato jurisdicional verbas a que tenha direito e que, de fato, não recebeu. O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso de morte, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei 6.194/74. A Lei nº 6.205/75 não revogou o critério de fixação de indenização em salários mínimos estabelecido pela Lei 6.194/74, pois não se constitui o salário mínimo em fator de correção monetária, servindo apenas como base do quantum a ser indenizado. (TAMG – AP 0339728-4 – Uberlândia – 1ª C.Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 28.06.2001).

20. O Colegiado Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso tem posição definida acerca da matéria:

2ª Turma Recursal - Recurso nº: 283/02 – CAPITAL (Juizado Especial Cível do Bairro Porto) - Recorrente: Bradesco Seguros S.A. - Recorridos: Francolino Xavier de



*Oliveira e Ana Alves de Oliveira – Relator: Exmo. Sr. Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha.*

*SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – VALOR – FIXAÇÃO – RESOLUÇÃO – CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. -Para o recebimento do denominado seguro obrigatório basta a juntada dos documentos descritos na letra “a”, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.*

*A condenação obediente a lei que estipula o valor indenizável equivalente a determinada quantidade de salário mínimo não é inconstitucional, mormente se fixada em valor certo.*

*O valor do seguro fixado por lei não pode ser alterado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. ACORDAM, em Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, por unanimidade negar provimento ao recurso.*

21. Após análise da legislação e jurisprudência expostas, torna-se evidente que se faz necessário o pagamento de uma indenização adequada a requerente, em função da debilidade permanente causada pelo acidente sofrido.

#### **IV - DO PEDIDO**

---

22. Por todo o exposto, pelo que faz jus a autora, requer a Vossa Excelência se digne em:

a) **QUE CONCEDA A JUSTICA GRATUITA**, com base no que dispõe a Lei nº 1.060/50 com alterações da Lei 7.510/86, além do art. 5º da Constituição Federal e artigo 98, § 1º do Novo Código de Processo Civil, por não ter condições de arcar com custas e demais despesas processuais sem detimento das necessidades básicas do lar;

b) Ordenar a CITAÇÃO da REQUERIDA no endereço eletrônico inicialmente indicado, em consonância com o art. 246, inciso V do NCPC, quanto à presente ação, bem como por via postal (SEDEX) – visando maior economia e celeridade processual, para que, perante esse Juízo, apresente a defesa que tiver, dentro do prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato ou pena de revelia, **com designação de data para Audiência de Conciliação** (art. 319, VII, do Novo Código de Processo Civil); devendo ao final, ser julgada PROCEDENTE a presente Ação, sendo a mesma condenada nos seguintes termos:

c) Julgar **PROCEDENTE** a presente ação, condenando a requerida a pagar o Seguro Obrigatório DPVAT, no importe de **R\$ 7.082,10 (sete mil e oitenta e dois reais e dez centavos)**, acrescido dos juros legais à taxa de 1% ao mês, tudo corrigido monetariamente, tendo em vista que o autor apresenta limitação funcional do membro inferior direito, conforme se extrai do laudo anexado a presente (Lei nº 6.194/1974, com nova redação dada pela Lei nº 11.482/2007);



d) A condenação final em todos os termos pedidos, tudo acrescido de correção monetária, juros, custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, e demais cominações previstas em lei, como assevera a legislação consolidada.

O Requerente provará o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.082,10 (sete mil e oitenta e dois reais e dez centavos).

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Currais Novos/RN, 15 de abril de 2019.

**FLÁVIA MAIA FERNANDES**  
**ADVOGADA – OAB/RN 8403**



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MAIA FERNANDES - 08/01/2020 11:37:07  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010811370711900000050362054>  
Número do documento: 20010811370711900000050362054

Num. 52200425 - Pág. 10



08/01/2020

Número: **0800951-82.2019.8.20.5103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição: **16/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.082,10**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                               |                    | Procurador/Terceiro vinculado                |                              |
|--------------------------------------|--------------------|--|------------------------------|
| FRANCISCO BELMINO DOS SANTOS (AUTOR) |                    | FLAVIA MAIA FERNANDES (ADVOGADO)             |                              |
| SEGURADORA DPVAT (RÉU)               |                    | ROSTAND INACIO DOS SANTOS (ADVOGADO)         |                              |
| Documentos                           |                    |  |                              |
| Id.                                  | Data da Assinatura | Documento                                    | Tipo                         |
| 51903<br>302                         | 16/12/2019 17:19   | <a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a> | Certidão Trânsito em Julgado |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Comarca de Currais Novos

Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

Processo nº: 0800951-82.2019.8.20.5103

Demandante: AUTOR: FRANCISCO BELMINO DOS SANTOS

Demandado(a): RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico em razão do meu ofício que a sentença constante no ID nº 50782309 transitou em julgado em 13/12/2019.

CURRAIS NOVOS/RN, 16 de dezembro de 2019.

JANIO FRANCA DA SILVA

Servidor 2ª Vara

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JANIO FRANCA DA SILVA - 16/12/2019 17:19:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121617193469600000050080256>  
Número do documento: 19121617193469600000050080256

Num. 51903302 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MAIA FERNANDES - 08/01/2020 11:37:07  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010811370761800000050362055>  
Número do documento: 20010811370761800000050362055

Num. 52200426 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JANIO FRANCA DA SILVA - 16/12/2019 17:19:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121617193469600000050080256>  
Número do documento: 19121617193469600000050080256

Num. 51903302 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MAIA FERNANDES - 08/01/2020 11:37:07  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010811370761800000050362055>  
Número do documento: 20010811370761800000050362055

Num. 52200426 - Pág. 3

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CURRAIS NOVOS - RN**

**Processo nº 0800951-82.2019.8.20.5103**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, estes com endereço profissional na Rua da Hora, n. 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-010, local onde deverão receber as intimações de estilo, vem, na presença de V. Exa., apresentar **CONTESTAÇÃO**, ao processo movido por **FRANCISCO BELMINO DOS SANTOS**, já qualificado, pelos fundamentos de fato e de direito adiante lançados:

#### **1. REQUERIMENTO INICIAL**

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos Santos OAB/RN 1273-A com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.**

#### **2. SÍNTESE DA LIDE**

O autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 18/06/2017. Em decorrência do referido acidente, alega que restou inválido permanentemente.

Confirma ainda ter recebido indenização paga pela demandada no valor de R\$ 2.367,90 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos). Contudo, insatisfeito, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor atualizado de até R\$ 7.082,10 (sete mil, oitenta e dois reais e dez centavos), a título de complementação da indenização securitária,

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5767

[www.queirozcavalcanti.adv.br](http://www.queirozcavalcanti.adv.br)

PE • BA • CE • MA • PB



por entender que deveria receber o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), de acordo com a Lei 11.945/2009.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

### **3. VERDADE DOS FATOS**

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores pagos à parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente foi constatado que o autor apresentava a invalidez permanente parcial incompleta, tendo o pagamento da indenização sido realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Ressalte-se que para a realização do pagamento, houve toda uma regulação administrativa, com base na própria documentação apresentada pelo Demandante foi definido o valor ao qual o mesmo fazia jus.

Acaso a invalidez da parte autora fosse total e completa, teria recebido a indenização integral de R\$ 9.450,00 prevista na Lei 11.945/2009. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento.

O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.



## **4. DO MÉRITO**

### **4.1. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML**

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

*§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.*

**O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:**

*§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.*

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, certificando com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais



normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe à parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL**  
**3<sup>a</sup> TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL**  
**PROCESSO: 20020119027387**  
**RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS**  
**RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA**  
**ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB**  
**14 de setembro de 2011.**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSENCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.**  
**“ACORDA a Egrégia 3<sup>a</sup> Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e dar-lhe provimento para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC(Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML(Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistêmática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da**



*racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.*

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em consonância com o disposto no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

#### **4.2. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em



conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 95 do CPC:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

*§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.*

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que dito acima:

TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO: 23/05/13  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT**. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO



SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA **PERÍCIA** PELO **INSTITUTO MÉDICO LEGAL**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERA Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009.

- A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro **DPVAT**, possuindo este regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese em que a **perícia** necessária será realizada pelo **Instituto Médico Legal - IML**, para o fim de aferir o grau de invalidade do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido e provido.

**Relator:** Des. Amílcar Maia

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia na parte autora.

#### **4.3. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE**

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

**Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos**



**reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.**

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e*

*III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

***§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:***

*I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,*

***II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve***



*repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)*  
(grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 7.082,10 (sete mil, oitenta e dois reais e dez centavos), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Esquematicamente abaixo consta a tabela de como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

| INVALIDEZ  | PERCENTUAL INDENIZÁVEL                   | PERCENTUAL DA INVALIDEZ | INDENIZAÇÃO  |
|--|--|-------------------------|--------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | 70%<br>(R\$ 13.500,00) =<br>R\$ 9.450,00 | 25%<br>R\$ 9.450,00     | R\$ 2.362,50 |

Outrossim, acerca da necessidade de aplicação da tabela anexa a lei 11.945/2009, destaca-se a Súmula 544 do STJ, vejamos:

*É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao*



*grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.*

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

#### **4.4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ**

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, *in verbis*:

##### **SÚMULA 580**

*A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.*

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Dessa feita, requer a improcedência do feito, caso não seja esse o entendimento que seja aplicada a correção monetária nos termos expostos acima.



#### **4.5. DOS JUROS LEGAIS**

Quanto à incidência de juros de mora em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

*Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.*

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

#### **5. DOS PEDIDOS**

Diante do acima exposto, vem requerer:

1. A total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;
2. Apresentar os quesitos para realização da perícia.
3. Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
4. Requer, ainda, a oitiva da parte autora, para fins de supressão das dúvidas e omissões existentes nos fatos narrados em sua peça inaugural, para fins de



comprovação do nexo causal existente entre o sinistro ocorrido e as lesões sofridas;

5. Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando a causa de baixa complexidade, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 85, § 2º, do CPC.

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Currais Novos, 25 de junho de 2019.

**Rostand Inácio dos Santos**  
**OAB/RN 1273-A**

**Paloma Rodrigues da Silva**  
**OAB/PE 41.420**

**Mayra Maysa Silva Vieira de Amorim**  
**Acadêmica de Direito**



## ANEXO I

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

| Danos Corporais Totais<br>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico  | Percentual da Perda    |
|--|------------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores   |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés  |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior  |                        |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral   |                        |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica  | 100                    |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital |                        |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)<br>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores  | Percentuais das Perdas |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos  | 70                     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores   |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés  | 50                     |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar   | 25                     |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo  |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão   | 10                     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé   |                        |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)<br>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais   | Percentuais das Perdas |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho   | 50                     |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral  | 25                     |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço  | 10                     |



## ANEXO II

**Previsão de prazo para consolidação de fraturas simples  
de acordo com Forgue e Je'Anbrau, nos casos de exames  
complementares.**

| Osso fraturado                                | Prazo médio de consolidação | Duração média da incapacidade |
|---|-----------------------------|-------------------------------|
| Clavícula                                     | 25 dias                     | 2 $\frac{1}{2}$ meses         |
| Extremidade superior                          | 30 a 35 dias                | 2 $\frac{1}{2}$ meses         |
| Úmero Corpo                                   | 30 a 35 dias                | 2 $\frac{1}{2}$ meses         |
| Extremidade inferior                          | 30 a 40 dias                | 3 meses                       |
| Olecrâneo                                     | 20 a 30 dias                | 2 meses                       |
| Antebraço (ambos os ossos)                    | 25 a 35 dias                | 2 $\frac{1}{2}$ meses         |
| Cúbito  | 25 a 30 dias                |                               |
| Extremidade inferior do rádio                 | 25 a 30 dias                | 40 a 50 dias                  |
| Metacarpiano                                  | 20 a 30 dias                | 2 a 3 dias                    |
| Falange                                       | 15 a 20 dias                | 1 $\frac{1}{2}$ mês           |
| Colo (extracapsular)                          | 2 a 6 meses                 | 6 meses                       |
| Diáfase                                       | 60 dias                     | 6 $\frac{1}{2}$ meses         |
| Fêmur Subcondiliana                           | 4 a 6 meses                 | 6 $\frac{1}{2}$ meses         |
| Sub- e intercondiliana                        | 6 meses                     | 1 ano                         |
| Sem artrotomia                                | 2 a 3 meses                 | 6 meses a 1 ano               |
| Rótula Após sutura                            | 1 mês                       | 2 meses                       |
| Ambos os ossos da perna (fratura transversal) | 35 a 40 dias                | 3 a 6 meses                   |
| Ambos os ossos da perna (fratura oblíqua)     | 3 meses                     | 12 a 15 meses                 |
| Extremidade superior da perna                 | 6 meses                     | 12 a 18 meses                 |
| Tibia   | 30 a 40 dias                | 3 meses                       |
| Perônio                                       | 25 a 30 dias                | 2 a 3 meses                   |
| Bimalolar por adução                          | 25 a 30 dias                | 1 $\frac{1}{2}$ a 2 meses     |
| Bimalolar por abdução                         | 40 a 60 dias                | 5 meses                       |
| Calcâneo por arrancamento                     | 50 dias                     | 3 a 4 meses                   |
| Astrágalo                                     | 2 meses                     | 4 a 6 meses                   |
| Metatarsiano                                  | 20 a 30 dias                | 2 meses                       |



### ANEXO III

#### **QUESITOS À PERÍCIA:**

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. Queria o Sr. Perito informar em que data ocorreu a consolidação das lesões, de modo a caracterizar invalidez permanente ensejando a ciência inequívoca das lesões do autor.



## ANEXO IV

BRADESCO

### COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA  
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 23/01/2018  
NUMERO DO DOCUMENTO:  
VALOR TOTAL: 1.687,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: FRANCISCO BELMINO DOS SANTOS  
  
BANCO: 237  
AGÊNCIA: 02131-8  
CONTA: 000000005703-7

---

Nr. Autenticação  
BRADESCO230120180500000000023702131000000005703168750 PAGO



## ANEXO V

BRADESCO

### COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 17/09/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 680,40

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: FRANCISCO BELMINO DOS SANTOS

BANCO: 237

AGÊNCIA: 02131-8

CONTA: 000000005703-7

---

Nr. Autenticação  
BRADESCO17092018050000000000237021310000000570368040 PAGO



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 2.237.060, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.353; **CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.357; **MANUELA MOURA DA FONTE**, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; **ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, OAB/PE 22.718; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA**, inscrita na OAB/PE sob o número 360, com escritório situado na Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-015: TEL.: (81) 2101-5757, com endereço eletrônico: [queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.com.br](mailto:queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.com.br), aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em

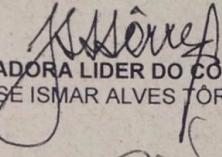
*[Handwritten signatures]*  
*AJ* *[Signature]*

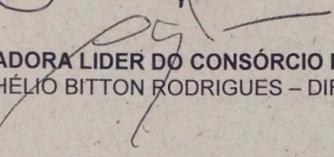
Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

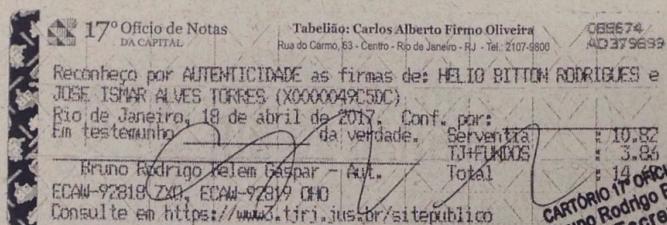


conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

  
**SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**  
JOSE ISMAR ALVES TORRES – DIRETOR PRESIDENTE

  
**SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**  
HÉLIO BITTON RODRIGUES – DIRETOR JURÍDICO



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

Scanned by CamScanner





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Comarca de Currais Novos

Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

0800029-07.2020.8.20.5103

**DESPACHO**

INTIME-SE o executado para pagar o débito reclamado em 15 (quinze) dias, nos moldes da tabela apresentada pelo exequente, acrescidos de custar processuais eventualmente devidas, sob pena de multa e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Transcorrido tal prazo sem o pagamento voluntário, o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou de nova intimação, na forma do art. 525 do CPC.

P.I.

CURRAIS NOVOS, 8 de janeiro

de 2020

RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES - 28/01/2020 09:56:56  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012809565630500000050364110>  
Número do documento: 20012809565630500000050364110

Num. 52202523 - Pág. 1